

**Processo nº 13718/09**

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Interessada: Liduína Rodrigues de Freitas

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 5.896 /09.

**EMENTA:**

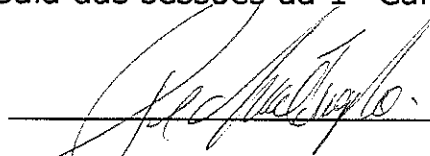
- **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**
- **Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de aposentadoria.**

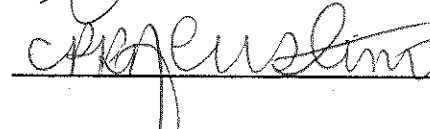
**ACÓRDÃO**

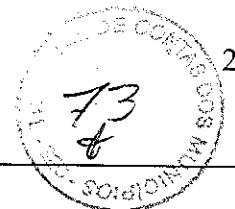
Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de Liduína Rodrigues de Freitas, ocupante do cargo de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - 3, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o Ato nº 027/2009 de fl. 55, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 1.753,07, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 06 de outubro  
de 2009.

  
\_\_\_\_\_ - Presidente e Relator.

Fui presente   
\_\_\_\_\_ - Procurador(a)



**Processo nº 13718/09**

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Interessada: Liduína Rodrigues de Freitas

Relator: Cons. Pedro Ângelo

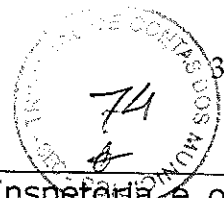
**RELATÓRIO**

1. Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Liduína Rodrigues de Freitas.
2. O Ato de Aposentadoria nº. 027/2009, fl. 55, assinado pelo Prefeito Manoel Pessoa Cardoso, é datado de 07 de Maio de 2009 e fixa o valor desta em R\$ 1.753,07
3. A 3ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 66/67, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, à fl. 70, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

**VOTO**

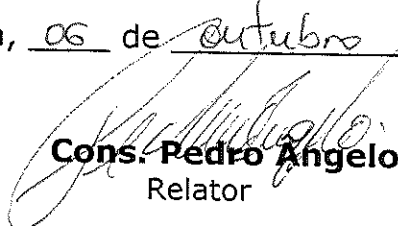
5. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
6. O Ato de Aposentadoria encontra-se fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei nº 1.190/92 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais) em consonância com art. 30 da Lei 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 (Instituto de Previdência do Município de Canindé), combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24.11.2008, que institui o PCCS (Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público), sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

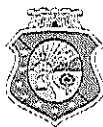


**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Liduína Rodrigues de Freitas, que lhe fixou os proventos de R\$ 1.753,07.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 06 de outubro de 2009.

  
**Cons. Pedro Ângelo**  
Relator



ESTADO DO CEARÁ  
Tribunal de Contas dos Municípios  
SECRETARIA



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**1a.Câmara**

**Processo nº 13718/09**

**Pauta de Julgamento nº 34/2009**

**Presidente da Sessão: Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo**

**Relator: Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo**

**Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**

**Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz**

**CERTIFICO** que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 13718/09 na sessão ordinária realizada no dia 06/10/2009, prolatou o Acórdão nº 5896/2009.

Participaram da votação os senhores Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar, Auditor Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira e **Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 06/10/2009.

**SECRETARIO**